

A NEW LOOK ABOUT SOCIALLY DOMINANT TAX DISCOURSES UM NOVO OLHAR SOBRE DISCURSOS TRIBUTÁRIOS SOCIALMENTE DOMINANTES

artigos
científicosLeonardo Barbosa Romeo D'Oliveira Santos ¹

¹Mestrando pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Pós-graduado em Direito Tributário pela Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV-SP). Graduado em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Advogado e consultor jurídico.
leonardo@sbradv.com.br

Recebido/Received: 16.12.2022/ December 16th, 2022.
Aprovado/Approved: 08.02.2023/ February 8th, 2023.

RESUMO

O artigo examina dois discursos tributários socialmente dominantes. A partir de reflexões de René Descartes, erigidas como marco teórico pelo autor, o ensaio investiga se a tributação é o grande instrumento de combate à desigualdade, analisando especificamente o papel do imposto sobre grandes fortunas para este desiderato. O artigo analisa a necessidade de um estudo mais aprofundado sobre posições socialmente aceitas, alçadas a dogmas inabaláveis, a fim de se permitir a construção de um conhecimento livre e espontâneo.

Palavras-chave: Discursos. Desigualdade. Combate. Tributação. Imposto sobre grandes fortunas.

ABSTRACT

The article examines two socially dominant tax discourses. Based on reflections by René Descartes, erected as a theoretical framework by the author, the essay investigates whether taxation is the great instrument for combating inequality, specifically analyzing the role of the tax on large fortunes for this desideratum. The article analyzes the need for a more in-depth study of socially accepted positions, raised to unshakable dogmas, in order to allow the construction of free and spontaneous knowledge.

Keywords: Discourses. Inequality. Combat. Taxation. Tax on big fortunes.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1. TRIBUTAÇÃO E O COMBATE À DESIGUALDADE; 2. IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS; 3. CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

A fim de elaborar um método para edificar as ciências, René Descartes, ainda em 1637, sugere que o estudioso negue absolutamente tudo ao seu alcance durante a produção de conhecimento. Em sua visão, apenas assim é possível a construção de

um pensamento autêntico e científico, dissociado de práticas, costumes e discursos socialmente aceitos.

Na obra "Discurso do método", René Descartes¹ afirma que estudiosos fazem especulações que não produzem efeito algum e que apenas proporcionam vaidade. Em autobiografia intelectual, confessa que "não podia escolher ninguém cujas opiniões me parecessem dever ser preferidas às de outrem, e achava-me como compelido a tentar eu próprio conduzir-me"². Por este motivo, decide "fazer de conta que todas as coisas que até então haviam entrado no meu espírito não eram mais verdadeiras que as ilusões de meus sonhos"³.

A partir dos ensinamentos de René Descartes, este ensaio propõe um novo olhar sobre posições socialmente aceitas, alçadas a dogmas inabaláveis, a fim de se permitir a construção de um conhecimento livre e espontâneo. Sem pretensão de esgotar o tema, mas na tentativa de provocar o debate na academia, o ensaio investiga se a tributação é o grande instrumento de combate à desigualdade, analisando especificamente o papel do imposto sobre grandes fortunas para este desiderato. Reconhecendo a forte regressividade da tributação existente no Brasil e a preocupante desigualdade que atrasa o país, o artigo vislumbra examinar discursos tributários socialmente dominantes, reconhecendo que algumas retóricas idealistas prestam um desserviço à concretização de um sistema tributário mais justo e eficiente.

Respeitando-se fartos posicionamentos em sentido contrário, este breve ensaio é apenas um convite à reflexão, mesmo que seja para discordar do autor.

1. TRIBUTAÇÃO E O COMBATE À DESIGUALDADE

Para Ronald Dworkin⁴, a distribuição de riquezas na sociedade é fruto do ordenamento jurídico. Contudo, adverte que não são apenas as leis que regem a propriedade e as relações para a sua aquisição que estabelecem a distribuição de riquezas, mas também as normas fiscais e políticas. Deste modo, em sua visão, é possível, por meio do sistema tributário, a redistribuição de riquezas na sociedade.

Liam Murphy e Thomas Nagel⁵ acompanham Ronald Dworkin, compreendendo o sistema tributário como o meio mais eficiente de combate à desigualdade. Assim também entendem outros doutrinadores, como Thomas Piketty, para quem "o instrumento privilegiado da redistribuição pura é a redistribuição fiscal, que, por meio das tributações e transferências, permite corrigir a desigualdade das rendas"⁶,

1 DESCARTES, René. **Discurso do Método (Col. Os Pensadores)**. Tradução de J. Guinsburg e Bento Prado Júnior. Prefácio e notas de Gérard Lebrun. Introdução de Gilles-Gaston Granger. 2ª ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979, p. 33.

2 Idem, p. 36.

3 Idem, p. 46.

4 DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**. Trad. Jussara Simões. 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. "Introdução: A Igualdade é importante?", p. 10.

5 Observe-se: "em princípio, os níveis de riqueza podem ser ajustados por meio de outros aspectos do sistema jurídico, mas o meio mais eficiente é sem dúvida o código tributário". MURPHY, Liam e NAGEL, Thomas. **O mito da propriedade**. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 155-156.

6 PIKETTY, Thomas, **A Economia da Desigualdade**. 1ª ed. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2015, p. 85.

e Ricardo Lodi Ribeiro, segundo o qual "a tributação das altas rendas e patrimônios constitui uma forma de fazer dos ricos um pouco menos ricos, o que acaba por assegurar uma maior igualdade social"⁷.

Não entende de maneira distinta Evilásio Salvador. Em estudo sobre a desigualdade no Brasil a partir da análise de dados obtidos nas declarações de imposto de renda transmitidas no período entre 2007 a 2013, Evilásio Salvador⁸ conclui que a tributação é um dos melhores instrumentos de erradicação da pobreza e de redução das desigualdades sociais.

Reconhecendo o mérito e a autoridade de todos aqueles que compreendem a tributação um grande instrumento de combate à desigualdade, mas afastando estes posicionamentos socialmente aceitos da condição de verdades absolutas, na esteira do quanto proposto por René Descartes para a produção de um conhecimento jurídico autêntico⁹, ousa-se discordar. Os estudiosos e o discurso socialmente dominante sobre a tributação como instrumento de combate à desigualdade olvidam que a tributação, assim como uma moeda, possui dois lados totalmente intrínsecos e vinculados: a receita oriunda da tributação e o seu respectivo gasto.

A tributação acentuada dos mais socialmente favorecidos, dissociada do correto gasto dos frutos desta tributação, não alterará o panorama da desigualdade, tampouco promoverá a distribuição de riqueza na sociedade. Sem políticas públicas capazes de permitir os verdadeiros investimentos sociais necessários à superação da desigualdade, observar-se-á apenas uma maior tributação e arrecadação fiscal, cujo produto pode ser destinado a finalidades das mais diversas - inclusive ilegítimas. E tratando-se da realidade brasileira, caracterizada pela existência de um Estado historicamente ineficiente, estas conclusões revelam-se inquietantes.

Qual seria o retorno social de uma tributação de IRPF que pode chegar no patamar de 50,7% na Dinamarca se o Estado dinamarquês não gozasse de um extenso programa de políticas públicas que, atualmente, asseguram ao cidadão mais carente serviços básicos e de excelência, permitindo o desenvolvimento humano e social¹⁰? A tributação de 50,7% a título de IRPF na Dinamarca, e apenas esta tributação, permitiria que aquele país combatesse à desigualdade? O estudo do retorno do gasto público e sua eficiência permite concluir que o gasto de qualidade, e não a tributação considerada de forma estanque, é que detém a capacidade de verdadeiramente impactar a realidade dos menos favorecidos¹¹.

7 RIBEIRO, Ricardo Lodi. **Piketty e a reforma tributária igualitária no Brasil**. RFPTD, v. 3, n.3, 2015, p. 8.

8 SALVADOR, Evilásio. **Perfil da desigualdade e da injustiça tributária com base nos declarantes do imposto de renda no Brasil 2007-2013**. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos - INESC, 2016, p. 8.

9 DESCARTES, René. **Discurso do Método (Col. Os Pensadores)**. Tradução de J. Guinsburg e Bento Prado Júnior. Prefácio e notas de Gérard Lebrun. Introdução de Gilles-Gaston Granger. 2ª ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979, p. 33, 36 e 46.

10 Para um estudo mais aprofundado sobre o tema, recomenda-se: KERSTENETZKY, Celia Lessa. **Políticas sociais sob a perspectiva do Estado do Bem-Estar Social: desafios e oportunidades para o "catching up" social brasileiro**. Rio de Janeiro: Centro de Estudos sobre Desigualdade e Desenvolvimento, 2011. Disponível em: <<http://cede.uff.br/wp-content/uploads/sites/251/2021/04/TD-034-KERSTENETZKY-C.-2011.-Políticas-sociais-sob-a-perspectiva-do-Estado-do-Bem-Estar-Social.-Desafios-e-oportunidades-para-o-catching-up-social-brasileiro.pdf>>. Acesso em: 22 mai. 2022.

11 AFONSO, A.; SCHUKNECHT, L.; TANZI, V. **Public sector efficiency: evidence for new EU members states and emerging markets**. European Central Bank. Working Paper n. 581, 2006. Disponível em: <<https://www.ecb.europa.eu/pub/pdf/scpwps/ecbwp581.pdf>>. Acesso em: 21 mai. 2022.

Na Dinamarca, a alta tributação dos mais favorecidos, associada ao correto destino destes recursos (segundo lado da moeda), permite a construção de uma sociedade menos desigual. Alguns dados obtidos em estudo realizado por Celia Lessa Kerstenetzky são relevantes, como aqueles que versam sobre o percentual de população sob risco de pobreza depois das transferências sociais realizadas pelos países europeus. Estima-se que 16% da população da União Europeia ainda se submete à pobreza depois das transferências sociais realizadas pelos Estados, ao passo que na Dinamarca este percentual é de apenas 12%¹². Não é apenas a tributação dos mais favorecidos que permite esta condição, mas, primordialmente, o correto destino do produto de sua arrecadação.

Outro dado fornecido por Celia Lessa Kerstenetzky é o gasto do Estado dinamarquês com a ativação do mercado de trabalho, comparando-o ao gasto de outros países, como a França, os Estados Unidos e o Brasil. A Dinamarca, em 2007, destinou 1,3% de seu PIB com políticas de ativação do mercado de trabalho, incentivando a criação de empregos. O Brasil, por outro lado, apenas destinou 0,02% de seu PIB no mesmo período¹³. A disparidade é evidente e representa escolhas políticas distintas de cada Estado em relação ao gasto público.

Além de dispêndios equivocados pelo Estado, o nível de eficiência do gasto público brasileiro é muito baixo em uma comparação internacional. Estudos capitaneados pela Secretaria do Tesouro Nacional no ano de 2015 são esclarecedores, demonstrando que o nível de eficiência do gasto público brasileiro, em diferentes abordagens de mensuração, é inferior à média internacional e também à média dos países que compõe a América Latina. Nesse sentido, apesar do montante dos dispêndios públicos em saúde, 93,8% dos municípios brasileiros apresentaram nota abaixo da média em relação ao Desempenho do Sistema Único de Saúde (IDSUS) de 2011. De igual sorte, em relação à educação, do total de municípios do Brasil, 5.490 tiveram avaliação auferida pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) em 2013 e, destes, 34% obtiveram notas menores que 4 (1.845 municípios)¹⁴.

Se o produto da arrecadação tributária brasileira não é aplicado de maneira eficiente e ainda está associado ao custeio de políticas públicas que não garantem direitos básicos aos cidadãos, entende-se que a tributação não se conforma o melhor instrumento de combate à desigualdade, mesmo que praticada de forma acentuada nos mais ricos e assegure um aumento na arrecadação. O incremento da tributação dos mais favorecidos, apenas aparentemente e em termos teóricos, irá reduzir a desigualdade por "fazer dos ricos um pouco menos ricos"¹⁵ e aumentar as receitas dos cofres públicos. Todavia, considerado em termos isolados, este incremento

12 KERSTENETZKY, Celia Lessa. **Políticas sociais sob a perspectiva do Estado do Bem-Estar Social: desafios e oportunidades para o "catching up" social brasileiro**. Rio de Janeiro: Centro de Estudos sobre Desigualdade e Desenvolvimento, 2011, p. 15. Disponível em: <<http://cede.uff.br/wp-content/uploads/sites/251/2021/04/TD-034-KERSTENETZKY-C-2011.-Políticas-sociais-sob-a-perspectiva-do-Estado-do-Bem-Estar-Social-Desafios-e-oportunidades-para-o-catching-up-social-brasileiro.pdf>>. Acesso em: 22 mai. 2022.

13 Idem, p. 32.

14 BENÍCIO, Alex Pereira; RODOPOULOS, Fabiana M. A.; BARDELLA, Felipe Palmeira. **Um retrato do gasto público no Brasil: por que se buscar a eficiência**. In BOUERI, Rogério; ROCHA, Fabiana; RODOPOULOS, Fabiana. Avaliação da Qualidade do Gasto Público e Mensuração da Eficiência. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, 2015, p. 44.

15 RIBEIRO, Ricardo Lodi. **Piketty e a reforma tributária igualitária no Brasil**. RFPTD, v. 3, n.3, 2015, p. 8.

não solucionará a desigualdade que aflige o Brasil, já que fazer dos ricos um pouco menos ricos não tornará os mais pobres menos pobres, ao passo que o acréscimo de arrecadação tributária não necessariamente será revertido na execução de políticas públicas que combatam a desigualdade.

Na verdade, a tributação mais acentuada dos mais favorecidos apenas servirá como amparo do discurso retórico e idealista de tributação dos mais ricos em favor dos mais pobres, como se a tributação dos mais ricos automaticamente provocasse uma melhoria da condição de vida dos mais pobres. Este discurso, mais amparado por concepções ideológicas socialmente dominantes do que fundado em reflexões livres e espontâneas, embaraça o que deve ser descortinado: a má aplicação dos recursos públicos, associada à ineficiência do Estado em tutelar os direitos básicos dos cidadãos.

Não se busca, por meio deste artigo, defender que os mais socialmente favorecidos não devem sofrer uma maior tributação em comparação aos mais necessitados. De forma alguma: a tributação progressiva precisa ser buscada e alcançada, de modo que os mais ricos necessitam se submeter ao maior ônus do poder de tributar do Estado. Por representarem maior capacidade contributiva, devem ser mais tributados¹⁶. Isto é claro e deve ser perseguido. Contudo, o discurso retórico e socialmente aceito de tributar, e simplesmente tributar, os mais ricos em favor dos mais pobres olvidando da aplicação dos recursos desta tributação, presta um desserviço ao combate às desigualdades. O cerne do combate à desigualdade não está na tributação, mas na aplicação adequada dos recursos angariados, com a execução de políticas públicas acertadas por um Estado eficiente.

É o que defende Hugo Machado de Brito:

Infelizmente, na prática, o gasto público geralmente é objeto de péssima gestão, quase sempre desatenta à solidariedade social, verificando-se com enorme frequência o desperdício e a corrupção, de tal sorte que, por maior que seja a arrecadação, os recursos públicos são sempre insuficientes. E isto enfraquece a ideia de solidariedade como fundamento da cobrança do tributo, pois os contribuintes se sentem enganados pelos governantes ao perceberem que a solidariedade não passa de um pretexto para a cobrança do tributo. A rigor, portanto, até para que a solidariedade social possa funcionar como fundamento para a instituição e cobrança do tributo, é importante que ela esteja presente no gasto público, que há de ser realizado com seriedade e tendo em vista sobretudo as necessidades dos mais pobres.¹⁷

Na mesma linha aponta José Roberto Afonso, para quem maior tributação e gasto público não garantem menos desigualdade. Em sua visão, "quantidade não é tudo, é preciso cuidar também da qualidade da tributação e do gasto público"¹⁸.

16 Art. 145, § 1º, da Constituição Federal de 1988.

17 MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 47.

18 AFONSO, José Roberto R. **Fisco e equidade no Brasil**, 2010, p. 5-6. Disponível em: <<http://www.obela.org/system/files/Equidad%20y%20Fisco%20en%20Brasil.pdf>>. Acesso em 27 mai. 2022.

Sobre o tema, observe-se o seguinte: a arrecadação das receitas federais atingiu, em abril de 2022, o valor de R\$ 195 bilhões, registrando um acréscimo real, calculado pelo IPCA, de 10,94% em relação ao mês de abril de 2021. Entre janeiro a abril de 2022, os cofres públicos angariaram R\$ 743,2 bilhões, o que constitui um acréscimo de 11,05%. Trata-se do melhor desempenho arrecadatário do mês de abril e do quadrimestre desde 2000¹⁹. Em contraposição à arrecadação histórica se encontra o nível de insegurança alimentar – eufemismo para fome e pobreza extremada – dos cidadãos brasileiros. De acordo com a pesquisa global Gallup efetuada, desde o ano de 2006 em cerca de 160 países, e analisada, no Brasil, pelo Centro de Políticas Sociais da FGV Social, pela primeira vez o Brasil superou a taxa média de insegurança alimentar global de 35%, tendo alcançado o patamar de 36%. Em 2014, quando a arrecadação não alcançou máximas históricas, a fome brasileira foi medida no montante de 17% pela Gallup²⁰ (menos da metade da taxa atual).

Os dados empíricos dispensam maiores elucubrações.

E mais: revelam a necessidade de um estudo mais aprofundado sobre posições socialmente aceitas, alçadas a dogmas inabaláveis, a fim de se permitir a construção de um conhecimento livre e espontâneo²¹.

2. IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS

A criação do imposto sobre grandes fortunas sempre foi alvo de polêmica.

Hoje, porém, há um discurso socialmente aceito de que o imposto sobre grandes fortunas deve ser instituído no Brasil e no mundo, já que potencialmente combate a desigualdade. É o que defende Evilásio Salvador, para quem a implementação do imposto sobre grandes fortunas, previsto na Constituição Federal de 1988 e ainda não regulamentado pelo Parlamento²², "pode ser uma oportunidade para a prática da justiça tributária, aplicando corretamente o princípio constitucional da capacidade contributiva, onerando o patrimônio dos mais ricos no país"²³.

No mesmo sentido aponta Sérgio Ricardo Ferreira Mota. Em ensaio específico a respeito do imposto sobre grandes fortunas no Brasil, Sérgio Ricardo Ferreira assevera que a instituição do referido imposto seria capaz de promover "maior distribuição de renda e riqueza nacionais, o que permitiria, também, em tese, a redução das enormes desigualdades sociais verificadas no país"²⁴.

19 RFB - Receita Federal do Brasil. **Análise da Arrecadação das Receitas Federais (abril/2022)**. Ministério da Economia. Disponível em: <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/relatorios/arrecadacao/2022/analise-mensal-abr-2022>>. Acesso em 27 mai. 2022.

20 CANZIAN, Fernando. **Fome dobra no Brasil em 7 anos e afeta mais as crianças**. Folha de São Paulo, São Paulo, 25 mai. 2022. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2022/05/fome-no-brasil-supera-media-global-e-atinge-mais-as-criancas.shtml>>. Acesso em: 27 mai. 2022.

21 Sobre o tema, observe-se o quanto aduzido por José Roberto Afonso: "é possível considerar que o debate brasileiro tem sido pobre e até mesmo interdito - e não apenas por agentes públicos, mas também por analistas que preferem o dogma e a ideologia ao invés da reflexão aberta e técnica" AFONSO, José Roberto R. **Fisco e equidade no Brasil**, 2010, p. 7. Disponível em: <<http://www.obela.org/system/files/Equidad%20y%20Fisco%20en%20Brasil.pdf>>. Acesso em 27 mai. 2022.

22 O art. 153, inciso VII, da Constituição Federal de 1988 confere à União Federal a competência para instituir imposto sobre grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

23 SALVADOR, Evilásio. **Perfil da desigualdade e da injustiça tributária com base nos declarantes do imposto de renda no Brasil 2007-2013**. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos - INESC, 2016, p. 44.

24 MOTA, Sérgio Ricardo Ferreira. **Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil**. 1ª ed. São Paulo: Editora MP, 2010, p. 164-165.

Em uma perceptiva global, Thomas Piketty assinala que o imposto sobre grandes fortunas reduz as fortunas e as desigualdades, possibilitando que a concentração de riqueza seja limitada e o retorno do capital privado seja menor do que o crescimento da riqueza dos Estados. Diante disto, o economista francês propõe a instituição do imposto sobre grandes fortunas com uma incidência anual de 0% para patrimônios inferiores a 1 milhão de euros, de 1% para aqueles entre 1 a 5 milhões de euros, de 2% para os valores além de 5 milhões de euros, bem como de 5 a 10% para os patrimônios acima de 1 bilhão de euros²⁵.

Thomas Piketty e suas obras tornaram-se fenômenos no meio político e na academia, apesar de ele próprio reconhecer que a defesa do imposto sobre grandes fortunas em uma escala global, denominado de imposto sobre o capital mundial, é uma utopia útil. Segundo entende, apesar de não ser visível em um futuro próximo, a concepção do imposto sobre o capital mundial deve ser perseguida como ideal.

Ousa-se, mais uma vez, discordar, utilizando os ensinamentos de Ricardo Varsano para iniciar algumas reflexões:

Não raro, idéias, aparentemente novas e brilhantes, são postas em prática sem que se saiba que, no passado, alguém já as teve e executou com maus resultados. É comum, também, que idéias efetivamente novas e aparentemente brilhantes se mostrem desastrosas na prática, posto que não se deu adequada consideração ao meio ou processo em que se inserem. O processo de evolução do sistema tributário ao longo de um século contém um grande número de ensinamentos que não convém apenas deixar guardados em gavetas de um arquivo histórico. Precisam estar vivos nas mentes dos que, por ofício ou circunstância, dedicam-se ao aprimoramento da tributação.²⁶

A fim de apurar a correção dos posicionamentos quanto à necessidade de instituição do imposto sobre grandes fortunas e o seu papel no combate à desigualdade, impõe-se uma análise histórica da experiência de sua instituição por parte de Estados nacionais. Olvidar desta análise histórica, como muitos fazem, é negar os ensinamentos que o passado reserva.

Em nota técnica do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Pedro Humberto Bruno de Carvalho esclarece a experiência histórica e internacional a respeito do imposto sobre grandes fortunas, destacando o seguinte:

Após análise de vasta bibliografia, tomou-se conhecimento de que todos os países da Europa Ocidental adotam ou já adotaram o Wealth Tax, com exceção da Bélgica, Portugal e Reino Unido. (...) A partir da década de 1990 ele foi abolido na Áustria (1994), Itália (1995), Dinamarca, Alemanha (1997), Islândia (2005), Finlândia (2006), Suécia (2007), Espanha (2008) e Grécia (2009). Devido à crise fiscal e financeira que assolou diversos países europeus a partir de 2009, ele foi reintroduzido de maneira provisória na Islândia (2010) e Espanha (2011). Na Ásia, têm-se conhecimento que o

25 PIKETTY, Thomas. **O Capital no Século XXI**. 1ª ed. Trad. Mônica Baumgarten de Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014, p. 503.

26 VARSANO, Ricardo. **A evolução do sistema tributário brasileiro ao longo do século: anotações e reflexões para futuras reformas**. Texto para discussão nº. 405. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 1996, p. 19.

Japão o adotou por um curto período de tempo (1950-3), a Índia o possui desde a década de 1950 e há experiências no Paquistão e Indonésia. Na África do Sul houve um debate para sua implementação no período pós Apartheid. Na América Latina o imposto está em vigor na Colômbia, Argentina (desde 1972) e Uruguai (desde 1991), com grande crescimento recente da arrecadação nesses três países.²⁷

Em relação aos países integrantes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), apenas a Espanha, a Noruega e a Suíça atualmente cobram o imposto sobre grandes fortunas. É o que elucida o Núcleo de Tributação do Centro de Regulação e Democracia do Insper em recente pesquisa²⁸.

O Núcleo de Tributação do Centro de Regulação e Democracia do Insper, após vasto estudo, concluiu que o imposto sobre grandes fortunas vem recuando historicamente entre os países ricos da [Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico \(OCDE\)](#), ao passo que arrecada pouco onde existe. A título exemplificativo, os valores arrecadados com a tributação das grandes fortunas representam percentuais mínimos da arrecadação tributária total dos países, representando 0,5% da arrecadação tributária da Espanha, 1,1% da arrecadação tributária da Noruega e 3,9% da arrecadação tributária da Suíça (onde a tributação sobre grandes fortunas tem maior relevância no cenário internacional)²⁹.

As experiências históricas de outros países são um indicativo empírico de que o imposto sobre grandes fortunas não funciona como teoricamente idealizado:

- a. A progressividade na tributação, dissociada do gasto público eficiente, não garante a redução da desigualdade.
- b. O imposto sobre grandes fortunas afeta a taxa de poupança e de investimento, estimula o consumo imediato e, por conseguinte, reduz potencialmente o crescimento econômico.
- c. A valoração de diversos tipos de bens e direitos na tentativa de se computar o que se considera grande fortuna é difícil e incentiva o contencioso tributário.
- d. Há problemas de liquidez para se pagar o tributo.
- e. O potencial arrecadatário é baixo diante da base restrita de contribuintes, ao passo que envolve o gasto de altos custos administrativos para a cobrança.
- f. A base restrita de contribuintes é capaz de adotar planejamentos tributários internacionais para evitar a tributação ou até mesmo alterar o seu domicílio fiscal em um cenário de economia digital e global.
- g. Existem políticas fiscais mais eficientes no combate à desigualdade (redução da tributação indireta sobre o consumo e aumento das alíquotas progressivas de imposto de renda da pessoa física, por exemplo).

Em artigo sobre o tema, Ives Gandra Martins e Rogério Gandra Martins apontam

27 CARVALHO, Pedro Humberto Bruno de. Nota Técnica. **As discussões sobre a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas: a situação no Brasil e a experiência internacional**. Rio de Janeiro: 2011, p. 15. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5755/1/NT_n07_Discussoes-regulamentacao-imposto_Dinte_2011-out.pdf>. Acesso em: 22 mai. 2022.

28 INSPER. **Grandes fortunas, tributar ou não tributar?** Insper, 2021. Disponível em: <<https://www.insper.edu.br/conhecimento/direito/imposto-sobre-grandes-fortunas-tributar-ou-nao-tributar/>>. Acesso em: 22 mai. 2022.

29 INSPER. **Relatório de pesquisa: imposto sobre grandes fortunas**. Insper, 2020, p. 16. Disponível em: <https://www.insper.edu.br/wp-content/uploads/2020/06/Relat%C3%B3rio-Insper-IGFinternacional_enviado_12062020.pdf>. Acesso em: 22 mai. 2022.

que "um tributo que recaia sobre riqueza acumulada sob o argumento de que os ricos devem pagar mais do que os pobres termina mais por afastar do que atrair investimentos"³⁰. Também alertam que é "falsa a redistribuição de riqueza, pois é a sociedade e não o Estado quem a redistribui, pois a produz na forma de bens, serviços, emprego, renda, consumo e patrimônio"³¹. E concluem que "essa modalidade de tributação afigura-se como técnica fiscal em pleno desuso na grande maioria dos países, demonstrando que seus resultados em prol da sociedade são mínimos ou inexistentes"³².

Olavo Nery Corsatto acompanha a mesma linha de entendimento:

Além das dificuldades concernentes à administração e à fiscalização do IGF, do risco de redução da poupança interna, do resultado insignificante da arrecadação e do perigo da fuga de capitais, o grande complicador prático da regulamentação do imposto é o critério de avaliação dos bens que compõem o patrimônio das pessoas físicas. Considera que a eficiência da tributação depende do grau de confiabilidade do levantamento do patrimônio do contribuinte e dos parâmetros de avaliação utilizados, porém há um grau de subjetividade muito grande no processo de avaliação. Com isso, os contribuintes seriam os mais prejudicados, tendo em vista que os projetos de lei complementar que tramitam no Congresso Nacional apontam que o imposto sobre grandes fortunas seria lançado por declaração.³³

A alta concentração de renda, a necessidade de justiça fiscal e a importância de uma arrecadação adicional aos Estados são questões que merecem ser enfrentadas pela academia e pela sociedade. Isto é indiscutível. Todavia, o enfrentamento não pode ocorrer a partir da reprodução de discursos socialmente aceitos, como aqueles que defendem a instituição do imposto sobre grandes fortunas pela necessidade de se tributar os mais ricos e aumentar as receitas dos cofres públicos, por simplesmente se acreditar, independentemente de uma análise histórica e empírica do assunto, que, com isto, a desigualdade social será combatida.

3. CONCLUSÃO

Reconhecendo o mérito e a autoridade de todos aqueles que compreendem a tributação um grande instrumento de combate à desigualdade, mas afastando estes posicionamentos socialmente aceitos da condição de verdades absolutas, conclui-se que a tributação acentuada dos mais socialmente favorecidos, dissociada do correto gasto dos frutos desta tributação, não alterará o panorama da desigualdade, tampouco promoverá a distribuição de riqueza na sociedade. Sem políticas públicas capazes de permitir os verdadeiros investimentos sociais necessários à superação da

30 MARTINS, Ives Gandra da Silva; MARTINS, Rogério Gandra da Silva. **O imposto sobre grandes fortunas**. Valor Econômico, 2015. Disponível em: <http://www.gandramartins.adv.br/project/ives-gandra/public/uploads/2015/07/16/a987c79imposto_sobre_grandes_fortunas.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2022.

31 Idem.

32 Idem.

33 CORSATTO, Olavo Nery. **Imposto sobre Grandes Fortunas**. In: Revista de Informações Legislativas. Brasília/DF: Senado Federal, a. 37, n. 146, abr./jun. 2000, p. 98.

desigualdade, observar-se-á apenas uma maior tributação e arrecadação fiscal, cujo produto pode ser destinado a finalidades das mais diversas - inclusive ilegítimas.

O cerne do combate à desigualdade não está na tributação, mas na aplicação adequada dos recursos angariados, com a execução de políticas públicas acertadas por um Estado eficiente.

As experiências históricas de outros países são um indicativo empírico de que o imposto sobre grandes fortunas não funciona como teoricamente idealizado. Contudo, o debate quanto à sua instituição se revela interdito, no Brasil, por autoridades do meio político e acadêmico que deliberadamente optam pela reprodução de discursos tributários socialmente aceitos, como se dogmas inabaláveis fossem.

Não se pretende que o leitor concorde com o novo olhar proposto pelo autor sobre os dois discursos tributários socialmente dominantes que são objeto de apreciação. Em verdade, realiza-se um breve convite à reflexão, desapegado de práticas, costumes e discursos socialmente aceitos. À primeira vista, parece desconfortante negar que a tributação seja um grande instrumento de combate à desigualdade e discordar da instituição do imposto sobre grandes fortunas, como proposto. Contudo, nem sempre a construção de conhecimento desabrocha do marasmo intelectual, cabendo ao próprio leitor conduzir-se.

REFERÊNCIAS

- AFONSO, José Roberto R. **Fisco e equidade no Brasil**, 2010. Disponível em: <<http://www.obela.org/system/files/Equidad%20y%20Fisco%20en%20Brasil.pdf>>. Acesso em 27 mai. 2022.
- AFONSO, A.; SCHUKNECHT, L.; TANZI, V. **Public sector efficiency: evidence for new EU members states and emerging markets. European Central Bank**. Working Paper n. 581, 2006. Disponível em: <<https://www.ecb.europa.eu/pub/pdf/scpwps/ecbwp581.pdf>>. Acesso em: 21 mai. 2022.
- BENÍCIO, Alex Pereira; RODOPOULOS, Fabiana M. A.; BARDELLA, Felipe Palmeira. **Um retrato do gasto público no Brasil: por que se buscar a eficiência**. In: BOUERI, Rogério; ROCHA, Fabiana; RODOPOULOS, Fabiana. Avaliação da Qualidade do Gasto Público e Mensuração da Eficiência. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, 2015.
- CANZIAN, Fernando. **Fome dobra no Brasil em 7 anos e afeta mais as crianças**. Folha de São Paulo, São Paulo, 25 mai. 2022. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2022/05/fome-no-brasil-supera-media-global-e-atinge-mais-as-criancas.shtml>>. Acesso em: 27 mai. 2022.
- CARVALHO, Pedro Humberto Bruno de. Nota Técnica. **As discussões sobre a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas: a situação no Brasil e a experiência internacional**. Rio de Janeiro: 2011. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5755/1/NT_n07_Discussoes-regulamentacao-imposto_Dinte_2011-out.pdf>. Acesso em: 22 mai. 2022.
- CORSATTO, Olavo Nery. **Imposto sobre Grandes Fortunas**. In: Revista de Informações Legislativas. Brasília/DF: Senado Federal, a. 37, n. 146, abr./jun. 2000.
- DESCARTES, René. **Discurso do Método (Col. Os Pensadores)**. Tradução de J. Guinsburg e Bento Prado Júnior. Prefácio e notas de Gérard Lebrun. Introdução de Gilles-Gaston Granger. 2ª ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979.
- DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**. Trad. Jussara Simões. 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. "Introdução: A Igualdade é importante?".

INSPER. **Grandes fortunas, tributar ou não tributar?** Insper, 2021. Disponível em: <<https://www.insper.edu.br/conhecimento/direito/imposto-sobre-grandes-fortunas-tributar-ou-nao-tributar/>>. Acesso em: 22 mai. 2022.

INSPER. **Relatório de pesquisa: imposto sobre grandes fortunas.** Insper, 2020. Disponível em: <https://www.insper.edu.br/wp-content/uploads/2020/06/Relat%C3%B3rio-Insper-IGFInternacional_enviado_12062020.pdf>. Acesso em: 22 mai. 2022.

KERSTENETZKY, Celia Lessa. **Políticas sociais sob a perspectiva do Estado do Bem-Estar Social: desafios e oportunidades para o "catching up" social brasileiro.** Rio de Janeiro: Centro de Estudos sobre Desigualdade e Desenvolvimento, 2011. Disponível em: <<http://cede.uff.br/wp-content/uploads/sites/251/2021/04/TD-034-KERSTENETZKY-C.-2011.-Políticas-sociais-sob-a-perspectiva-do-Estado-do-Bem-Estar-Social.-Desafios-e-oportunidades-para-o-catching-up-social-brasileiro.pdf>>. Acesso em: 22 mai. 2022.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário.** 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; MARTINS, Rogério Gandra da Silva. **O imposto sobre grandes fortunas.** Valor Econômico, 2015. Disponível em: <http://www.gandramartins.adv.br/project/ives-gandra/public/uploads/2015/07/16/a987c79imposto_sobre_grandes_fortunas.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2022.

MOTA, Sérgio Ricardo Ferreira. **Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil.** 1ª ed. São Paulo: Editora MP, 2010.

MURPHY, Liam e NAGEL, Thomas. **O mito da propriedade.** Trad. Marcelo Brandão Cipolla. 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

PIKETTY, Thomas, **A Economia da Desigualdade.** 1ª ed. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2015.

PIKETTY, Thomas. **O Capital no Século XXI.** 1ª ed. Trad. Mônica Baumgarten de Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

RFB - Receita Federal do Brasil. **Análise da Arrecadação das Receitas Federais (abril/2022).** Ministério da Economia. Disponível em: <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/relatorios/arrecadacao/2022/analise-mensal-abr-2022>>. Acesso em 27 mai. 2022.

RIBEIRO, Ricardo Lodi. **Piketty e a reforma tributária igualitária no Brasil.** RFPTD, v. 3, n.3, 2015.

SALVADOR, Evilásio. **Perfil da desigualdade e da injustiça tributária com base nos declarantes do imposto de renda no Brasil 2007-2013.** Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos - INESC, 2016.

VARSANO, Ricardo. **A evolução do sistema tributário brasileiro ao longo do século: anotações e reflexões para futuras reformas.** Texto para discussão nº. 405. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 1996.